

ISONOMIA DE VENCIMENTOS

PARECER PG Nº 21/90

PROCESSO TC Nº 6241/90

INTERESSADA: WALTERNICE DE SOUZA MAFRA

PROCEDÊNCIA: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EMENTA: Isonomia de vencimentos entre cargos de taquígrafos do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal de Contas. Necessidade de lei que formalmente reconheça o tratamento igualitário constitucionalmente deferido.

WALTERNICE DE SOUZA MAFRA, taquígrafa aposentada deste Tribunal de Contas, símbolo TCT-1, alegando que sempre recebeu vencimento igual ao percebido pelos taquígrafos do Tribunal de Justiça do Estado, requer a isonomia salarial assegurada aos funcionários nas Constituições Federais de 1967 e 1988. Em conseqüência, os proventos da sua inatividade deverão ser calculados, a partir de julho de 1990, sobre o vencimento base de Cr\$ 26.202,40 (vinte e seis mil duzentos e dois cruzeiros e quarenta centavos), que recebem os taquígrafos assistentes daquela Corte de Justiça e não, como atualmente vem sendo feito, sobre Cr\$ 12.311,69 (doze mil trezentos e onze cruzeiros e sessenta e nove centavos), conforme provam os contra-cheques que anexou ao pedido, por cópia xerográfica. (docs. nºs 1 a 4).

1. A isonomia de vencimentos constitui, sem dúvida alguma, direito do funcionário constitucionalmente reconhecido para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do

mesmo Poder, ou, ainda, para servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas, por mandamento expresso da própria Carta Magna, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Neste sentido é o preceito do Art. 39 § 1º da vigente Constituição da República, que transcreveremos **in verbis**:

§ 1º. “A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.

Assim, o princípio da paridade adotado com a finalidade precípua e clara de instaurar a igualdade, significa que, para cargos de atribuições iguais ou cargos semelhantes de uma mesma esfera de Poder estatal, o tratamento jurídico será igualitário, ou seja, os vencimentos serão idênticos em seu padrão ou símbolo, mesmo que os respectivos cargos pertençam a Poderes diferentes: Executivo, Legislativo e Judiciário, incluídas as respectivas autarquias e fundações públicas, órgãos da administração indireta do próprio Estado.

Conforme temos sustentado, reiteradamente, a Constituição consagrou o princípio filosófico de Justiça, segundo o qual as coisas iguais devem ser tratadas igualmente e as desiguais desigualmente, na medida das suas desigualdades. Portanto, cargos iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou de Poderes diferentes da mesma pessoa jurídica de direito público deverão ter vencimentos idênticos.

2. Esse princípio de Justiça, acolhido de há muito no Direito do Trabalho, conforme o Art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, consagra postulado democrático uma vez que protege o funcionário e o servidor público contra preferências, nem sempre justas, do próprio legislador ao criar e definir os cargos públicos dentro do mesmo Poder ou entre Poderes do Estado.

Hoje, a proibição de qualquer discriminação no que tange a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência é também regra constitucional, inscrita entre os direitos sociais assegurados a todos os brasileiros, por força do Art. 7º, XXXI da vigente Constituição de 1988.

3. Como é evidente, a aplicação do princípio de justiça no Direito Positivo exige a fixação de elementos essen-

ciais para estabelecer a igualdade entre cargos do mesmo Poder, ou entre cargos de Poderes diferentes do Estado, a fim de não ensejar injustiças gritantes, como a de equiparar os vencimentos dos Juizes de Direito ou dos membros do Ministério Público, independente de entrâncias, pelo fato genérico de exercerem, respectivamente, atividades genéricas de julgar ou de promover a defesa da ordem jurídica.

4. A necessidade da determinação desses parâmetros para a igualdade de vencimentos conduziu a lei trabalhista a exigir **in casu** os seguintes requisitos: identidade de função, trabalho de igual valor, prestação ao mesmo empregador, na mesma localidade, diferença de tempo de serviço inferior a dois anos, inexistência de quadro organizado de carreira com acesso por merecimento e por antigüidade e simultaneidade na prestação (CLT, Art. 461 e seus parágrafos). Não se distingue sexo, nacionalidade ou idade.

5. Esclarecendo o item relativo ao trabalho igual, o Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula nº 202, assentou:

“Na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função, e não no emprego”.

6. Essas mesmas razões de justiça levaram o legislador constitucional a excluir da isonomia de vencimentos, de forma expressa, elementos que, certamente, a destruiriam, como as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Dá a regra do Art. 39 § 1º da Constituição Federal, repetida com ligeiras alterações que não influem no caso sob exame, no Art. 98 § 1º da vigente Constituição de Pernambuco, que abaixo transcreveremos **ipsis verbis**:

“§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.

7. Consoante também temos sustentado, de modo iterativo, as três ressalvas feitas pelo legislador constituinte — vantagens de caráter individual, vantagens relativas à natureza do cargo e vantagens pertinentes ao local de trabalho

— demonstram, de forma clara e indene de dúvida, que a isonomia diz respeito à remuneração básica do funcionário ou servidor, ao seu padrão ou símbolo, em suma, ao valor fixado por lei para os cargos que devam ter tratamento jurídico igualitário nos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), por terem atribuições iguais ou serem assemelhados.

Neste sentido, é o magistério claro do eminente constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira, titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo, em seus recentes "Comentários à Constituição Brasileira de 1988".

"Agora, volta com toda a força o princípio da paridade, quer dizer, a lei deverá, sob pena de contrariar a Constituição e conseqüentemente incidir em inconstitucionalidade, estabelecer igualdade de vencimentos (iguais vencimentos-padrão e iguais vantagens **ex facto officii** para os servidores dos três poderes, e **a fortiori** no âmbito do mesmo poder".

Mais adiante, continua o mestre paulista:

"Excluem-se do cômputo, para efeitos de paridade, as vantagens **ex facto temporis**, que são "individuais", no sentido de variarem de indivíduo para indivíduo, ou resultantes das condições especiais em que se realiza o trabalho (vantagens **propter laborem**)" (V. ob. cit. vol. I, Ed. Saraiva, S. Paulo, 1990. págs. 265/266).

8. Estabelecidas essas premissas necessárias ao deslinde do pedido da taquígrafa aposentada Walternice de Souza Mafra, a quem conhecemos em atividade como excelente funcionária, acrescentaremos duas outras circunstâncias que militam em seu favor.

A primeira, a de que o Poder Judiciário e, em particular, o Tribunal de Justiça do Estado, vem sendo de há muito o padrão referencial para a fixação, pela lei, dos vencimentos dos funcionários que integram o Quadro de Pessoal da Secretaria Executiva do Tribunal de Contas de Pernambuco. Certamente, as duas Secretarias — do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas — têm, por natureza, atribuições iguais ou assemelhadas. Também, certamente por essa mesma razão, os cargos de taquígrafo da Secretaria Executiva da Corte

de Contas, que tem entre suas atribuições, a de apanhar e traduzir os relatórios, votos, debates e decisões dos senhores conselheiros e os pareceres e intervenções do Procurador Geral, a tudo presente como defensor da ordem jurídica, vêm, desde muito tempo, percebendo vencimentos iguais aos que são atribuídos por lei aos taquígrafos do Tribunal de Justiça, hoje denominados taquígrafos assistentes. símbolo PJ-ST-12, conforme o anexo III da Lei Estadual nº 9.959, de 16 de dezembro de 1986, que modificou a estrutura dos serviços auxiliares, criou cargos, reclassificou, reajustou valores dos níveis e símbolos dos vencimentos dos funcionários do Poder Judiciário e deu outras providências, consoante está claro a partir da sua ementa:

“EMENTA: Modifica a estrutura dos serviços Auxiliares, cria cargos, reclassifica, reajusta valores dos níveis e símbolo dos vencimentos dos funcionários do Poder Judiciário e dá outras providências”.

A segunda dessas circunstâncias é que, a partir de julho de 1990, os taquígrafos assistentes do Poder Judiciário, que integram o Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, no Grupo Serviços Administrativos, passaram a receber o vencimento base de Cr\$ 26.202,40 (vinte e seis mil duzentos e dois cruzeiros e quarenta centavos) pelo Código 205, conforme se verifica do contra-cheque da funcionária Walkiria Fagundes daquele Tribunal de Justiça, junto ao pedido pela requerente, por cópia xerográfica (Doc. nº 1). Nesse mesmo mês de julho, a postulante, que se aposentou com proventos integrais do cargo, teve como vencimento-base a quantia de Cr\$ 12.311,69 (Doc. nº 4). Há, destarte, uma diferença de Cr\$ 13.890,73 (treze mil oitocentos e noventa cruzeiros e setenta e três centavos), na parcela relativa ao vencimento base, querendo, assim a isonomia de vencimentos entre funcionários ativos que a vigente Constituição de Pernambuco consagra sob a forma de revisão de proventos no inciso IX do parágrafo 2º do seu Art. 98:

“São direitos desses servidores” (públicos civis), além dos assegurados pelo § 2º do Art. 39 da Constituição da República.

IX — revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que

se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”.

9. A diferença de vencimentos base verificada, da ordem de Cr\$ 13.890,73 (treze mil oitocentos e noventa cruzeiros e setenta e três centavos), também ocorre quanto aos taquígrafos do Quadro de Pessoal em atividade deste Tribunal, uma vez que resulta da aplicação do índice de 18.191% ao vencimento do funcionário em 1º de março de 1987.

Enquanto o Tribunal de Justiça, ao interpretar o Art. 2º da Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990, que instituiu o reajuste mensal e automático dos valores dos níveis e símbolos de vencimentos, salários, representações e gratificações de função, a título de revisão geral de remuneração, aplicou esse índice de 18.191% (com o qual a administração vem trabalhando) ao vencimento base dos seus funcionários e servidores, o Tribunal de Contas do Estado aplicou esse mesmo índice de 18.191% à remuneração dos funcionários do seu Quadro próprio de pessoal, inclusive os taquígrafos. Assim fazendo, chegou a um total menor do que o apurado pelo Tribunal de Justiça, que se estende a todos os cargos do seu pessoal, observado que foi esse mesmo critério.

10. Ao interpretar a norma do Art. 2º da citada Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990, no processo TC nº 339/90, de interesse de Doralice Ribeiro do Valle, tivemos a oportunidade de esclarecer o nosso pensamento, conforme o parecer PG nº 20/90.

Não temos dúvida de que a atualização autorizada pela Lei nº 10.424, de 24 de abril de 1990, em seu Art. 2º, compreende os níveis e símbolo de vencimentos, representação e gratificação inerentes aos cargos dos servidores do Poder Judiciário. Não discrepa dessa exegese o entendimento da norma do Art. 2º da Lei nº 10.418, de 26 de abril de 1990 e do Art. 2º da Lei nº 10.420, de 28 de março de 1990 relativa ao pessoal do Tribunal de Contas, no que tange ao respectivo Quadro de Pessoal.

Igualmente, não temos dúvida de que “quando a norma legal dispõe, em seu aludido Art. 2, que a atualização da remuneração compreende os valores dos níveis e símbolos de vencimentos, bem como as representações e gratificações

inêrentes aos cargos, não determinou que a variação da inflação incidisse apenas sobre o vencimento base do servidor, mesmo porque o objetivo da lei foi, no caso, atualizar a remuneração do servidor, ou seja, o seu vencimento base e cada uma das parcelas que possam integrar a remuneração do mesmo, de modo a manter as vantagens pessoais de cada um igualmente atualizadas, certo, como é que, algumas dessas vantagens têm valor determinado e não são fixadas em termos percentuais, como é o caso das Funções Gratificadas (FG) e das Funções Técnicas Gratificadas (FTG).

Naquela ocasião, dissemos: "como o parâmetro foi estabelecido também pela lei, a variação da inflação ocorrida no período compreendido entre 1º de março de 1987 e 28 de fevereiro de 1990, a ser medida pelo índice de Preços do Consumidor — IPC — da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE" e o índice apurado foi, de 18.191%, com o qual a administração pessoal vem trabalhando, o vencimento atualizado do funcionário será obtido pela aplicação desse índice aos valores e símbolos dos níveis de vencimentos em 1º de março de 1987, deduzidos os reajustes concedidos a qualquer título durante o período (Lei nº 10.424/90, Art. 2º § 1º).

11. Acrescentamos, então, que nesse mesmo sentido esta Corte de Contas decidiu no Processo nº 3631/90 de interesse de Odete Ferreira de Oliveira, Auxiliar de Assistente de Plenário do Tribunal de Justiça, símbolo PJ-ST-04, sendo relator o Exmo. Sr. Conselheiro Honório Rocha.

Em seu voto, o Exmo. Sr. Conselheiro Ruy Lins de Albuquerque escreveu:

"O índice dado pelo governo, para zerar a inflação, foi 18.191%.

O Tribunal de Justiça fez a aplicação, do referido índice, sobre o valor do vencimento-base de todos os integrantes do seu Quadro Efetivo.

O Tribunal de Contas interpretou que o índice, acima citado, era de ser aplicado tomando-se por base o valor total da remuneração. Nesse caso, devido as gratificações, os servidores do nosso Quadro Efetivo não tiveram aumento".

12. No processo TC nº 339/90, de interesse de Dorajice Araújo Ribeiro do Valle, também Oficial Judiciário símbolo TJ-S-07, daquele Poder Judiciário, ressaltamos que, em virtude de reclassificação operada pela Lei nº 9.959, de 16 de dezembro de 1986, mas somente efetivada em 16 de março de 1987, tendo em vista a Lei Eleitoral, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1986, aquela funcionária pas-

sou a receber do Tribunal de Justiça vencimento base calculado pelo próprio Poder Judiciário, conforme cálculo a que demos a nossa anuência, considerando a procedência do mesmo e a concordância da Divisão de Pessoal deste Pretório de Contas.

13. Diante do exposto, há duas questões a dirimir. Quanto a alegada isonomia, entendemos que nem este Tribunal, nem o Poder Judiciário, têm competência para equiparar vencimentos de servidores públicos.

É o que dispõe a **Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal**, que passaremos a transcrever:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia”.

“Comentando a referida Súmula nº 339, o Ministro Roberto Rosas afirma:

“A fixação de vencimento e seu aumento compete ao Poder Legislativo que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo (RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto, o princípio: à função igual corresponde igual remuneração é constitucional, com base na isonomia (RTJ 71/889; 75/198; 68/423; exercício de funções diversas das correspondentes ao cargo de que é titular — RTJ 80/871; 78/307; 81/937) (Isonomia — RTJ 76/966; 81/202; RTJ 101/120; 105/391; 107/1.207; 106/1.221; 109/217; 109/369). (V. Direito Sumular, 4ª ed. Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1989, pág. 141).

Cabe ao Tribunal, para manter a isonomia de vencimentos que sempre existiu entre os taquígrafos desta Corte e os taquígrafos assistentes do Poder Judiciário encaminhar a Assembléia Legislativa projeto de lei para que a norma legal promova a igualdade jurídica de vencimentos entre eles.

Esta questão é prioritária para não demorar ainda mais a solução do pedido de requerente, uma vez que somente isto foi por ela postulado.

14. A segunda questão, concernente a revisão dos vencimentos dos demais integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal em atividade comporta revisão meticulosa a ser feita pela Auditoria para apreciação desta Corte, a quem cabe oferecer projeto de lei à Egregia Assembléia Legislativa do Estado.

É o nosso parecer, s.m.j.

Recife, 04 de outubro de 1990.

GILVANDRO DE VASCONCELOS COELHO
— PROCURADOR GERAL —